

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/99

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Italiana, o Reino de Espanha, a República Portuguesa, a República Helénica, a República da Áustria, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, Partes Contratantes no Acordo e na Convenção de Schengen, e a República da Islândia e o Reino da Noruega Relativo à Supressão dos Controlos de Pessoas nas Fronteiras Comuns, incluindo declarações e inventários das disposições previstas no artigo 1.º, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Italiana, o Reino de Espanha, a República Portuguesa, a República Helénica, a República da Áustria, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, Partes Contratantes no Acordo e na Convenção de Schengen, e a República da Islândia e o Reino da Noruega Relativo à Supressão dos Controlos de Pessoas nas Fronteiras Comuns, incluindo declarações e inventários das disposições previstas no artigo 1.º, assinado no Luxemburgo a 19 de Dezembro de 1996, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O REINO DA BÉLGICA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA ITALIANA, O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA HELÉNICA, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, O REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA E O REINO DA SUÉCIA, PARTES CONTRATANTES NO ACORDO E NA CONVENÇÃO DE SCHENGEN, E A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA E O REINO DA NORUEGA RELATIVO À SUPRESSÃO DOS CONTROLOS DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS COMUNS.

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Italiana, o Reino de Espanha, a República Portuguesa, a República Helénica, a República da Áustria, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, a República da Islândia e o Reino da Noruega, a seguir denominados «Partes»:

Tendo em conta o Acordo entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, a seguir denominado

«Acordo de Schengen», e a sua Convenção de Aplicação, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, a seguir denominada «Convenção de Schengen», tal como alterados pelos Protocolos e Acordos de Adesão da República Italiana, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, da República Helénica, da República da Áustria, bem como do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, assinados, respectivamente, a 27 de Novembro de 1990, a 25 de Junho de 1991, a 6 de Novembro de 1992, a 28 de Abril de 1995 e a 19 de Dezembro de 1996;

Considerando o Protocolo de 22 de Maio de 1954 Relativo à Isenção dos Nacionais da Dinamarca, da Finlândia, da Islândia, da Noruega e da Suécia da Obrigação de Serem Portadores de Passaporte ou de Autorização de Residência quando Residentes em Um País Nórdico Que não Seja o da Sua Nacionalidade e a Convenção assinada em Copenhaga a 12 de Julho de 1957 pela Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia sobre a Supressão do Controlo de Passaportes nas Fronteiras Intranórdicas, a seguir denominada «União Nórdica de Passaportes»;

Considerando o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) de 2 de Maio de 1992 e considerando que as Partes nesse Acordo estão determinadas designadamente a assegurar a realização mais ampla possível da livre circulação de pessoas em todo o EEE;

Considerando a declaração dos Governos dos Estados membros da Comunidade e dos Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) relativa à simplificação dos controlos nas fronteiras, adoptada na reunião que teve lugar no Porto a 2 de Maio de 1992 e anexada ao Acordo sobre o EEE, nos termos da qual, a fim de promover a livre circulação de pessoas, os Estados membros da Comunidade e os Estados da EFTA cooperarão, em conformidade com as modalidades de ordem prática a definir nas instâncias adequadas, com vista a simplificar os controlos nas fronteiras entre os seus territórios relativamente aos cidadãos das Partes Contratantes e aos membros das respectivas famílias;

Considerando que o Acordo de Schengen, a Convenção de Schengen e a União Nórdica de Passaportes prevêm a supressão entre as Partes Contratantes dos controlos de pessoas nas fronteiras comuns;

Considerando que o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, sendo membros da União Europeia, assinaram os Protocolos de Adesão ao Acordo de Schengen e os Acordos de Adesão à Convenção de Schengen em 19 de Dezembro de 1996, no Luxemburgo;

Considerando que para ser Parte na Convenção de Schengen é necessário ser membro das Comunidades Europeias e que enquanto a República da Islândia e o Reino da Noruega não forem Estados membros das Comunidades Europeias não poderão aderir à Convenção de Schengen; Desejosos de contribuir para a supressão dos controlos relativos à circulação de pessoas nas fron-

teiras comuns entre as Partes e considerando que esta cooperação abrange as medidas compensatórias necessárias e que, com vista à realização deste objectivo, é necessária a conclusão de um acordo de cooperação entre as Partes; Considerando que o presente Acordo não se aplica às mercadorias, que estas são abrangidas pelo Acordo sobre o EEE e que as medidas destinadas à adaptação dos controlos das bagagens de mão devem ser definidas à margem do presente Acordo;

Considerando que a extensão à República da Islândia e ao Reino da Noruega de certas disposições da Comunidade Europeia ou adoptadas no âmbito da União Europeia que substituam disposições da Convenção de Schengen poderá tornar necessária a conclusão de acordos entre a República da Islândia e o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia ou os Estados membros da União Europeia e que cabe prever, se for caso disso, medidas transitórias;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O Acordo de Schengen, a Convenção de Schengen, incluindo a Acta Final, os Protocolos e declarações comuns anexos à Convenção de Schengen, as decisões tomadas e declarações feitas pelo Comité Executivo ou em seu nome, em conformidade com o disposto na Convenção de Schengen, bem como os Acordos concluídos com referência à Convenção de Schengen, aplicar-se-ão entre todas as Partes no presente Acordo, salvo disposição em contrário do mesmo. Encontra-se em anexo uma lista das disposições vigentes na data da assinatura do presente Acordo.

Artigo 2.º

1 — A República da Islândia e o Reino da Noruega participarão em todas as reuniões do Comité Executivo, da Autoridade de Controlo Comum, do Grupo Central e de todos os outros grupos de trabalho criados tendo em vista a preparação das decisões ou de outras tarefas.

2 — A República da Islândia e o Reino da Noruega poderão exprimir as suas opiniões e preocupações e submeter propostas, mas não participarão nas votações.

3 — Os Estados Partes na Convenção de Schengen procederão a trocas de pareceres com a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre questões debatidas nas instâncias da União Europeia relacionadas com o presente Acordo.

Artigo 3.º

1 — A República da Islândia e o Reino da Noruega deliberarão independentemente uma da outra sobre a aceitação:

- a) Das decisões tomadas e das declarações feitas pelo Comité Executivo ou em seu nome;
- b) Das disposições do direito comunitário que o Comité Executivo tenha constatado que tornam inaplicáveis disposições da Convenção de Schengen, em conformidade com o artigo 134.º da referida Convenção;

- c) Das disposições adoptadas pelos Estados membros da União Europeia que o Comité Executivo tenha constatado que substituem disposições da Convenção de Schengen, em conformidade com o n.º 1 do artigo 142.º da referida Convenção;
- d) Das alterações à Convenção de Schengen nos termos do artigo 141.º ou do n.º 2 do artigo 142.º da referida Convenção;
- e) Dos acordos susceptíveis de serem concluídos entre o conjunto dos Estados Partes na Convenção de Schengen e Estados terceiros;

cuj a entrada em vigor seja posterior à data da assinatura do presente Acordo.

As constatações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 constituem decisões do Comité Executivo na acepção do n.º 2 do artigo 132.º da Convenção de Schengen. Caberá ao Comité Executivo determinar quais as disposições a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 que deveriam ser objecto de acordos entre a República da Islândia e o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia ou os Estados membros da União Europeia. Quando o objectivo de uma entrada em vigor simultânea de tais acordos e das disposições de substituição acima mencionadas se revele impossível, o Comité Executivo adoptará, no âmbito das suas competências, as medidas transitórias eventualmente necessárias.

2 — A aceitação pela República da Islândia e pelo Reino da Noruega das disposições previstas no n.º 1 criará direitos e obrigações entre as Partes.

O Comité Executivo tomará nota de tal aceitação, fazendo-a exarar na acta da respectiva reunião.

3 — Caso a ordem do dia de uma sessão do Comité Executivo preveja a adopção de uma decisão, a que se refere o n.º 1, relativamente à qual se presume, à luz das concertações travadas sucessivamente a nível dos grupos de trabalho e do Grupo Central, que a República da Islândia e ou o Reino da Noruega a não podem subscrever, estes dois Estados terão a possibilidade de explicar a sua posição ao Comité Executivo. O Comité Executivo só adoptará uma decisão na matéria depois de ter explicitamente considerado a posição da República da Islândia e ou do Reino da Noruega.

Artigo 4.º

As disposições do presente Acordo não obstam à cooperação no âmbito da União Nórdica de Passaportes na medida em que a última não contrarie nem dificulte a aplicação do presente Acordo.

Artigo 5.º

O presente Acordo não se aplica às ilhas de Svalbard (Sptizberg).

Artigo 6.º

O n.º 4 do artigo 2.º e o título v da Convenção de Schengen não são abrangidos pelo domínio de aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º

1 — A República da Islândia e o Reino da Noruega notificarão no momento da assinatura do presente Acordo:

Os agentes referidos no n.º 4 do artigo 40.º da Convenção de Schengen;

A autoridade referida no n.º 5 do artigo 40.º da Convenção de Schengen;

O ministério competente referido no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de Schengen.

2 — No mesmo momento, o Reino da Noruega notificará:

Os agentes referidos no n.º 7 do artigo 41.º da Convenção de Schengen;

Os agentes nos termos fixados nos acordos bilaterais apropriados, referidos no n.º 10 do artigo 41.º da Convenção de Schengen, no que diz respeito às suas atribuições em matéria de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas e de explosivos e transporte ilícito de resíduos tóxicos e perigosos.

3 — As notificações previstas nos n.ºs 1 e 2 serão enviadas ao Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, depositário do presente Acordo, o qual informará do facto as restantes Partes, o mesmo acontecendo com quaisquer alterações relativas aos agentes, autoridades ou ministérios designados, a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Artigo 8.º

O presente Acordo será sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação serão depositados junto do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual notificará o depósito a todas as Partes.

Artigo 9.º

1 — A entrada em vigor do presente Acordo depende:

- a) Do depósito de um instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação por todas as Partes no presente Acordo;
- b) Da entrada em vigor dos Acordos de Adesão do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção de Schengen;
- c) Da entrada em vigor dos acordos específicos com a Comunidade Europeia que, por força de uma decisão do Comité Executivo, sejam necessários para a transposição da República da Islândia e pelo Reino da Noruega das disposições da Comunidade que, na data da assinatura do presente Acordo, tenham tornado inaplicáveis disposições da Convenção de Schengen, ao abrigo do seu artigo 134.º;
- d) Da entrada em vigor dos acordos específicos com os Estados membros da União Europeia que, por força de uma decisão do Comité Executivo, sejam necessários para a transposição pela República da Islândia e pelo Reino da Noruega das disposições da União que, na data da assinatura do presente Acordo, tenham substituído disposições da Convenção de Schengen, ao abrigo do n.º 1 do seu artigo 142.º;
- e) Da entrada em vigor dos acordos específicos com Estados terceiros que, por força de uma

decisão do Comité Executivo, sejam necessários para a transposição pela República da Islândia e pelo Reino da Noruega das disposições dos acordos que, na data da assinatura do presente Acordo, tenham sido concluídos entre os Estados Partes na Convenção de Schengen e Estados terceiros.

2 — O Comité Executivo assegurar-se-á de que as condições da entrada em vigor estão preenchidas e informará do facto o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo enquanto depositário. O presente Acordo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação, sob reserva de estarem preenchidas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1.

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo notificará a data da entrada em vigor a todas as Partes.

3 — O presente Acordo entrará em aplicação entre os Estados para os quais a Convenção de Schengen tenha entrado em aplicação e a República da Islândia e o Reino da Noruega quando as condições prévias à aplicação da Convenção de Schengen estiverem preenchidas em todos esses Estados e quando os controlos nas fronteiras externas se tenham tornado efectivos.

Artigo 10.º

1 — Se surgir um grave desacordo entre, por um lado, a República da Islândia e ou o Reino da Noruega e, por outro, as restantes Partes no presente Acordo, este poderá ser denunciado pelos Estados Partes na Convenção de Schengen, agindo em conjunto, e pela República da Islândia e ou o Reino da Noruega, agindo separadamente.

2 — A não aceitação pela República da Islândia e ou o Reino da Noruega de uma decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º equivale a uma denúncia do presente Acordo. A presidência do Comité Executivo, no prazo de 30 dias, notificará tal decisão ao Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual informará do facto as restantes Partes. A República da Islândia e ou o Reino da Noruega cessarão de ser Partes no presente Acordo seis meses após tal notificação.

3 — O termo da vigência do presente Acordo terá lugar quando a República da Islândia e o Reino da Noruega ou quando os Estados Partes na Convenção de Schengen cessem de ser Partes no mesmo.

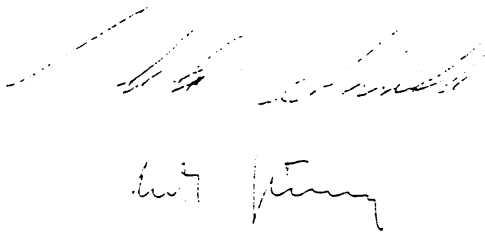
4 — As consequências da denúncia do presente Acordo serão objecto de um acordo entre as Partes e a Parte que pratica a denúncia. Na ausência de acordo, o Comité Executivo, no âmbito das suas competências, tomará as medidas requeridas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito no Luxemburgo, a 19 de Dezembro de 1996, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos 12 textos, num único exemplar, que será depositado nos

arquivos do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das Partes.

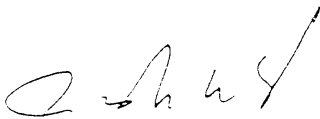
Pelo Governo do Reino da Bélgica:



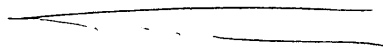
Pelo Governo da República Federal da Alemanha:



Pelo Governo da República Francesa:



Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:



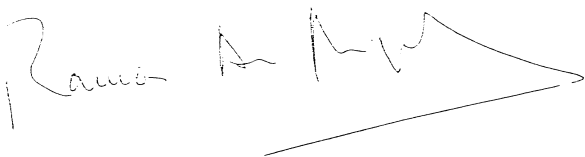
Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:



Pelo Governo da República Italiana:



Pelo Governo do Reino da Espanha:



Pelo Governo da República Portuguesa:



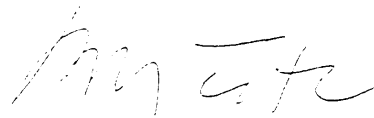
Pelo Governo da República Helénica:



Pelo Governo da República da Áustria:



Pelo Governo do Reino da Dinamarca:



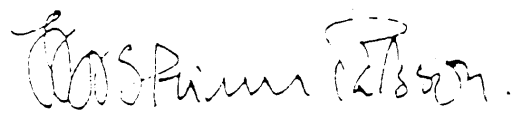
Pelo Governo da República da Finlândia:



Pelo Governo do Reino da Suécia:



Pelo Governo da República da Islândia:



ANEXO

Inventário das disposições previstas no artigo 1.º

1 — Acordo entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985.

2 — Convenção de Aplicação do Acordo citado no n.º 1, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990.

3 — Acordo e Protocolo de Adesão da Itália ao Acordo citado no n.º 1 e à Convenção citada no n.º 2, ambos assinados em Paris a 27 de Novembro de 1990.

4 — Acordo e Protocolo de Adesão da Espanha ao Acordo citado no n.º 1 e à Convenção citada no n.º 2, ambos assinados em Bona a 25 de Novembro de 1991.

5 — Acordo e Protocolo de Adesão de Portugal ao Acordo citado no n.º 1 e à Convenção citada no n.º 2, ambos assinados em Bona a 25 de Junho de 1991.

6 — Acordo e Protocolo de Adesão da Grécia ao Acordo citado no n.º 1 e à Convenção citada no n.º 2, ambos assinados em Madrid a 6 de Novembro de 1992.

7 — Acordo e Protocolo de Adesão da Áustria ao Acordo citado no n.º 1 e à Convenção citada no n.º 2, ambos assinados em Bruxelas a 28 de Abril de 1995.

8 — Instrução Consular Comum.

9 — Manual Comum (documento confidencial).

10 — Manual SIRENE (documento confidencial).

11 — Vade-Mécum da Cooperação Policial.

12 — Decisões e declarações adoptadas pelo Comité Executivo mencionadas na seguinte lista:

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Entrada em vigor	SCH/Com.-ex. (93), decl. 4 — 18 de Outubro de 1993.	Declaração relativa à entrada em aplicação da Convenção.
SIS/SIRENE	SCH/Com.-ex. (93), decl. 5 — 18 de Outubro de 1993.	Declaração relativa ao Manual SIRENE.
Regulamento Interno	SCH/Com.-ex. (93), 1, 2.ª rev. — 14 de Dezembro de 1993.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: O n.º 4 do artigo 2.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Regulamento Interno [SCH/Com.-ex. (93), 1], adoptado em 18 de Outubro de 1993, são alterados como se segue:
Comité Executivo	SCH/Com.-ex. (93), 2 — 14 de Dezembro de 1993 — Forma das decisões.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: As decisões do Comité Executivo apresentarão o seguinte cabeçalho, bem como a cláusula final e entrada em vigor, se for caso disso: 1 — Cabeçalho: «Decisão do Comité Executivo. O Comité Executivo: Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo [...] da mesma Convenção; decide: [...]» 2 — Cláusula final e entrada em vigor: «A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.»
Secretariado-Geral	SCH/Com.-ex. (93), 3 — 14 de Dezembro de 1993 — Convénio Administrativo e Financeiro.	O Comité Executivo, tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: Adopta-se o presente Convénio Administrativo, bem como o Convénio Financeiro. I — Convénio Administrativo Schengen: 1 — Em execução da decisão dos ministros e secretários de Estado dos Estados signatários do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 e da Convenção de Aplicação de 19 de Junho de 1990, as actividades administrativas inerentes à aplicação destas convenções serão exercidas sob a direcção dos Estados signatários ou dos seus respectivos representantes no Grupo Central de Negociação, a seguir denominado Grupo Central. [...] II — Convénio Financeiro: [...]
Fronteiras externas — cooperação policial.	SCH/Com.-ex. (93), 4, rev., 2.ª corr. — 14 de Dezembro de 1993 — Adopção do Manual Comum.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen: Tendo em conta os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 17.º, 18.º e 25.º da mesma Convenção: Decide: Adopta-se o Manual Comum que contém as instruções comuns destinadas às autoridades encarregadas dos controlos nas fronteiras externas, bem como os anexos I a XIII (excepto os anexos IV, VI e IX), documentos que figuram em anexo (*) (*). A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 5, rev. — 14 de Dezembro de 1993 — Adopção de instrução comum destinada às representações diplomáticas e postos consulares de carreira e seus anexos.	<p>Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>Adoptar a Instrução Consular Comum, destinada às missões diplomáticas e postos consulares de carreira das Partes Contratantes do Acordo de Schengen, bem como os seus anexos I a XI e XIII (excluindo-se neste último a parte relativa ao visto para estada de longa duração), documentos que se encontram em anexo.</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 6 — 14 de Dezembro de 1993 — Lista comum dos Estados sujeitos à obrigação de visto.	<p>Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>1.º Adopta-se a presente lista comum dos Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 7 — 14 de Dezembro de 1993 — Modelos de vinheta de visto como visto uniforme.	<p>Tendo em conta os artigos 10.º e 17.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>Os modelos de vinheta de visto, dos quais um exemplar se encontra em anexo à presente decisão, constituem, para os respectivos países, o visto uniforme, na acepção do artigo 10.º da Convenção de Aplicação.</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.</p>
SIS	SCH/Com.-ex. (93), 8 — 14 de Dezembro de 1993 — Manual SIRENE e seus anexos.	<p>Tendo em conta os artigos 5.º, 25.º, 39.º, 46.º, 94.º a 102.º e 104.º a 110.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>Adopta-se o Manual SIRENE (Suplemento de Informação Requerido para a Entrada Nacional) e seus anexos (*), que codifica os procedimentos de trabalho entre os centros SIRENE, entidades por cujo intermédio se efectuam as trocas de informação necessárias ao Sistema de Informação Schengen, e a intervenção dos utilizadores do Sistema.</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.</p>
Estupefacientes — cooperação judiciária.	SCH/Com.-ex. (93), 9 — 14 de Dezembro de 1993 — Confirmação das declarações dos ministros e secretários de Estado relativas a produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.	<p>Tendo em conta os artigos 70.º a 76.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>Confirmam-se as declarações dos ministros e secretários de Estado relativas aos produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas que se encontram em anexo, referentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> À aplicação do artigo 70.º; À criação do Grupo Estupefacientes, previsto no artigo 70.º da Convenção de Aplicação; Ao reforço dos controlos nas fronteiras externas, com vista à luta contra a importação ilícita de estupefacientes; À aplicação do processo das entregas controladas na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (*); Às medidas destinadas a impedir a exportação ilícita de estupefacientes a partir do território das Partes Contratantes (*); À melhoria dos aspectos práticos da cooperação judiciária em matéria de estupefacientes; Aos trabalhos realizados, em matéria de estupefacientes, pelo grupo criado em aplicação da declaração de 19 de Junho de 1992; Ao modelo de certificado emitido para o transporte de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas necessárias no âmbito de um tratamento médico.
Entrada em vigor	SCH/Com.-ex. (93), 10 — 14 de Dezembro de 1993 — Confirmação das declarações dos ministros e secretários de Estado de 19 de Junho de 1992 e 30 de Junho de 1993 relativas à entrada em aplicação.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide:</p> <p>Confirmam-se as declarações dos ministros e secretários de Estado de 19 de Junho de 1992 e de 30 de Junho de 1993 relativas à aplicação da Convenção de Aplicação e ao respeito das condições prévias.</p>
Entrada em vigor	SCH/Com.-ex. (93), 11 — 14 de Dezembro de 1993 — Confirmação das declarações dos ministros e secretários de Estado.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide:</p> <p>Confirmam-se as declarações dos ministros e secretários de Estado constantes da lista em anexo.</p>

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Entrada em vigor	SCH/Com.-ex. (93), 12 — 12 de Dezembro de 1993 — Notificações por escrito à presidência do Comité Executivo da conclusão dos procedimentos nacionais relativos à entrada em aplicação das decisões.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: 1.º Cada Parte Contratante notifica por escrito a conclusão dos seus procedimentos nacionais relativos à aplicação das decisões. 2.º No prazo de três dias a contar da recepção da última notificação, o Secretariado-Geral deve informar por escrito as Partes Contratantes do facto. As decisões correspondentes entrarão em vigor 10 dias após a expiração do referido prazo. A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.
Estupefacientes — cooperação judiciária.	SCH/Com.-ex. (93), 14 — 14 de Dezembro de 1993 — Melhoria na prática da cooperação judiciária na luta contra o tráfico de estupefacientes.	Tendo em conta os artigos 48.º a 53.º e 70.º a 76.º da mesma Convenção, decide: Com a finalidade de melhorar na prática a cooperação judiciária na luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes, as Partes Contratantes comprometem-se a que a Parte requerida, no caso de esta não ter intenção de executar, no todo ou em parte, um pedido de entreatada, comunica à Parte requerente as razões da sua recusa, bem como, se possível, as condições a satisfazer para que o pedido possa ser executado. A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais decisões tenham força executória no seu território.
Asilo	SCH/Com.-ex. (93), 15, corr. — 14 de Dezembro de 1993 — Confirmação da declaração dos ministros e secretários de Estado relativa ao tratamento dos pedidos de asilo.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 28.º a 38.º da mesma Convenção: Decide: 1 — Confirma-se a declaração de ministros e secretários de Estado relativa ao tratamento dos pedidos de asilo [SCH/M (93), 1], que se encontra em anexo. 2 — Deverão ser concluídos os trabalhos relativos à integração das medidas de aplicação elaboradas no âmbito dos Doze e mencionadas no documento em anexo, e ser apresentado um relatório ao Comité Executivo na sua próxima reunião.
SIS	SCH/Com.-ex. (93), 16 — 14 de Dezembro de 1993 — Regulamento Financeiro, referente às despesas relativas à instalação e funcionamento do C. SIS Schengen.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 92.º e 119.º da mesma Convenção: Decide: Adoptar o seguinte Regulamento Financeiro, referente às despesas relativas à instalação e à função de apoio técnico do Sistema de Informação Schengen (C. SIS).
Vistos	Com.-ex. (93), 18, rev. — 14 de Dezembro de 1993 — Consulta das autoridades centrais, mecanismo transitório.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o n.º 2 do artigo 17.º da mesma Convenção: Decide: 1.º Ao aprovar o anexo v da Instrução Consular Comum, o Comité Executivo, em conformidade com a Convenção e com base nas informações actualmente disponíveis sobre possíveis ameaças para a ordem pública e para a segurança nacional de cada Parte Contratante, estabeleceu a lista dos Estados cujos nacionais só poderão obter um visto após consulta às autoridades centrais dos Estados Schengen que o pretendam. Confirma que as propostas contidas no relatório preparado pelo Grupo Central e que se encontram em anexo permitem, a partir da entrada em vigor da Convenção, que tal consulta seja efectuada segundo as modalidades transitórias descritas neste documento. 2.º Confere mandato ao Grupo Central: Para acompanhar a aplicação das disposições transitórias; e Informar o Comité Executivo sobre as disposições técnicas, financeiras e jurídicas necessárias para que a realização do sistema de mensagens entre as autoridades centrais tenha lugar a mais breve trecho.
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 19 — 14 de Dezembro de 1993 — Harmonização do regime de vistos.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 9.º e 10.º da mesma Convenção: Decide: Considerando que uma política comum ao conjunto dos Estados, em matéria de circulação de pessoas, e designadamente um regime de vistos, constitui uma ferramenta privilegiada para a criação de um espaço único sem controlos nas fronteiras internas, o Comité Executivo confirma o seu objectivo de alcançar progressivamente uma harmonização mais aprofundada neste domínio.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
		<p>Solicita ao Grupo Central que informe no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor da Convenção acerca do prosseguimento dos seus trabalhos neste domínio.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 20, rev. — 14 de Dezembro de 1993 — Harmonização das taxas a cobrar pela emissão do visto uniforme.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 9.º e a alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma Convenção: Decide: 1.º Em aplicação dos objectivos de harmonização do regime de vistos, previstos em termos genéricos no artigo 9.º e, de uma forma específica, no artigo 17.º da Convenção, o Comité Executivo confirma a necessidade de se proceder à harmonização das taxas a cobrar pela emissão do visto uniforme. 2.º Considera que o nível das taxas, tal como consta do documento em anexo, constitui o objectivo de uma harmonização aceitável. 3.º Atendendo à necessidade de certos Estados de submeterem à aprovação parlamentar qualquer alteração dos emolumentos cobrados pela emissão de vistos, prevê-se um período transitório de 12 meses sem harmonização, a contar da data de entrada em vigor da Convenção. Findo tal período, deve proceder-se obrigatoriamente à harmonização das taxas. 4.º Recomenda-se que durante o período transitório os consulados exerçam individualmente, e no âmbito da cooperação, uma vigilância especial para evitar que as regras de competência sejam deturpadas devido aos desníveis existentes entre as taxas. Para o efeito, os consulados procederão ao intercâmbio entre si de todas as informações numéricas julgadas úteis.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 21 — 14 de Dezembro de 1993 — Prorrogação do visto uniforme.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta a alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma Convenção: Decide: A prorrogação do visto uniforme efectuar-se-á de acordo com os princípios comuns definidos no documento que se encontra em anexo.</p>
Comité Executivo	SCH/Com.-ex. (93), 22, rev. — 14 de Dezembro de 1993 — Carácter confidencial de determinados documentos.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: 1 — Independentemente das diferentes normas jurídicas nacionais, determinados documentos dever-se-ão revestir de um carácter confidencial, pelos três motivos seguintes: Documentos cuja publicidade é directamente contrária aos objectivos prosseguidos; Por outro lado, determinados documentos poderão conter informações nominativas ou descrições de processos administrativos que não devam ser divulgados; Certos documentos poderão, por outro lado, conter elementos relativos a processos de fabricação ou à própria segurança das relações externas. 2 — Deverão ter carácter confidencial os seguintes documentos: os anexos I, v, VIII, IX e X da Instrução Consular Comum; a lista de países sujeitos a visto; o Manual Comum; o Manual SIRENE; os três documentos visados na decisão relativa aos produtos estupefacientes [reforço dos controlos nas fronteiras externas — SCH/Stup. (92), 45 —, entregas controladas — SCH/Stup. (92), 46, 4.ª rev. — e medidas de luta contra a exportação ilícita de estupefacientes — SCH/Stup. (92), 72, 3.ª rev.]. 3 — Os Estados poderão integrar o conteúdo do Manual Comum, do Manual SIRENE e do anexo I da Instrução Consular Comum (lista de países sujeitos a visto) nas suas instruções e manuais nacionais.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (93), 24 — 14 de Dezembro de 1993 — Princípios comuns de anulação, de ab-rogação e de redução do período de validade do visto uniforme.	<p>Tendo em conta o artigo 131.º da mesma Convenção, decide: A anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme efectuar-se-ão de acordo com os princípios comuns definidos no documento em anexo.</p>
Fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (93), decl. 6 — 14 de Dezembro de 1993.	Declaração relativa às medidas de cooperação entre serviços encarregados dos controlos nas fronteiras.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Regulamento Interno	SCH/Com.-ex. (93), decl. 8, 2. ^a rev. — 14 de Dezembro de 1993.	Declaração do Comité Executivo relativa ao artigo 7.º do Regulamento Interno.
Regulamento Interno	SCH/Com.-ex. (93), decl. 9 — 14 de Dezembro de 1993.	Declaração do Comité Executivo relativa ao Regulamento Interno.
Entrada em vigor	SCH/Com.-ex. (93), decl. 10 — 14 de Dezembro de 1993.	Declaração sobre a organização da correcta aplicação da Convenção e do respeito das regras nela previstas.
Estupefacientes	SCH/Com.-ex. (93), decl. 13 — 14 de Dezembro de 1993.	Declaração relativa ao Guia Destinado a Facilitar a Entajuda Penal em Matéria de Luta contra o Tráfico de Estupefacientes nas Partes Contratantes do Acordo de Schengen.
Fronteiras interiores	SCH/Com.-ex. (94), 1, 2. ^a rev. — 26 de Abril de 1994 — Medidas de adaptação com vista à supressão dos obstáculos e restrições à circulação nos pontos de passagem rodoviários situados nas fronteiras internas.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma Convenção: Decide: A emissão do visto uniforme na fronteira efectuar-se-á de acordo com os princípios comuns definidos no documento que se encontra em anexo.
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 2 — 26 de Abril de 1994 — Concessão de vistos uniformes na fronteira.	Tendo em conta as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma Convenção, decide: A emissão do visto uniforme na fronteira efectuar-se-á de acordo com os princípios comuns definidos no documento que se encontra em anexo.
Asilo	SCH/Com.-ex. (94), 3 — 26 de Abril de 1994 — Protocolo relativo às incidências da entrada em vigor da Convenção de Dublin sobre determinadas disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.	Tendo em conta as disposições do capítulo VII do título II da mesma Convenção, decide: O Comité Executivo aprova as conclusões do relatório que lhe é apresentado sobre «a incidência da Convenção Relativa à Determinação do Estado Responsável pela Apreciação de Um Pedido de Asilo Apresentado num dos Estados Membros das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990, sobre as disposições em matéria de asilo do capítulo VII do título II da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, assinada em 19 de Junho de 1990». Em conformidade com o artigo 142.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, declara que a entrada em vigor da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990, assinada pelos Estados membros das Comunidades Europeias, se traduzirá no facto de as disposições do capítulo VII do título II da Convenção de Aplicação deixarem de ser aplicáveis e na aplicação das disposições da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990. O Comité Executivo decide, para o efeito, a assinatura de um protocolo, sujeito a ratificação, aprovação ou aceitação, de acordo com as normas constitucionais nacionais, com a antecedência suficiente para permitir a sua entrada em vigor ao mesmo tempo que a Convenção de Dublin. O Comité Executivo reitera que, enquanto se espera a entrada em vigor da Convenção de Dublin, se propõe aplicar as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen desde o seu início de aplicação.
SIS	SCH/Com.-ex. (94), decl. 1, rev. — 26 de Abril de 1994.	Declaração dos Estados Schengen sobre a realização do Sistema de Informação Schengen.
SIS	SCH/Com.-ex. (94), decl. 3 — 26 de Abril de 1994.	Momento da abertura aos utilizadores finais.
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 5 — 27 de Junho de 1994 — Actualização do anexo I da Instrução Consular Comum.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção: Decide: 1 — A lista comum de Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto (lista II), que consta do anexo I da Instrução Consular Comum [SCH/II-Visa (93), 11, 6. ^a rev., 4. ^a corr.], é aprovada na situação registada a 10 de Maio de 1994. 2 — Toma-se conhecimento do inventário actualizado de Estados a cujos nacionais nenhuma Parte Contratante exige visto (inventário II) e do inventário actualizado de Estados a cujos nacionais apenas uma ou várias Partes Contratantes exigem visto (inventário III) que constam do anexo I da Instrução Consular Comum [SCH/II-Visa (93), 11, 6. ^a rev., 4. ^a corr.] na situação registada a 10 de Maio de 1994.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
		<p>3 — Os Estados de Israel, da Eslovénia e de Chipre passaram a fazer parte do «inventário actualizado dos Estados a cujos nacionais nenhuma Parte Contratante exige visto», pelo que o Comité Executivo se regozija de verificar que se registaram novos progressos no caminho da harmonização da política em matéria de vistos. O Comité Executivo lembra os termos da decisão adoptada em 14 de Dezembro de 1993:</p> <p>«Considerando que uma política comum ao conjunto dos Estados, em matéria de circulação de pessoas, e designadamente um regime de vistos, constitui uma ferramenta privilegiada para a criação de um espaço único sem controlos nas fronteiras internas, o Comité Executivo confirma o seu objectivo de alcançar progressivamente uma harmonização mais aprofundada neste domínio.»</p> <p>Os trabalhos realizados revelam que se conseguiu reduzir o número de Estados a cujos nacionais apenas uma ou várias Partes Contratantes exigem visto (inventário III).</p> <p>4 — A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela sua ordem jurídica para que estas decisões tenham força executória no seu território.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 6 — 27 de Junho de 1994 — Actualização dos anexos II, III, IV, V e IX da Instrução Consular Comum.	<p>Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção, decide: Os anexos II, III, IV, V e IX da Instrução Consular Comum, de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/II-Visa (94), 11, 6.ª rev., 4.ª corr.], foram objecto de uma nova revisão (juntam-se em anexo as novas versões):</p> <p>Anexo II, «Regime de circulação aplicável a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço, bem como a titulares de <i>laissez-passer</i> concedidos por determinadas organizações internacionais intergovernamentais aos seus próprios funcionários». Situação de 21 de Abril de 1994;</p> <p>Anexo III, «Lista dos Estados cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala, bem como os titulares de documentos de viagem emitidos pelos referidos Estados»;</p> <p>Anexo IV, «Lista dos documentos que autorizam a entrada sem visto». Situação em 10 de Maio de 1994;</p> <p>Anexo V, «Lista dos pedidos de visto sujeitos à consulta prévia das autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º». Situação em 2 de Junho de 1994;</p> <p>Anexo IX, «Menções a inscrever eventualmente por cada Parte Contratante na zona de 'Averbamentos'». Situação em 2 de Junho de 1994.</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais decisões tenham força executória no seu território.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 7 — 27 de Junho de 1994 — Aditamento de um anexo XIV à Instrução Consular Comum.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta os artigos 5.º, 16.º, 17.º e 25.º da mesma Convenção:</p> <p>Decide:</p> <p>Anexa-se o documento que se junta, anexo XIV, «Princípios e processos em matéria de informação das Partes Contratantes aquando da emissão de vistos com validade territorial limitada, da anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme e aquando da emissão de títulos de residência nacionais [SCH/II-Visa (94), 11, 2.ª rev.], à Instrução Consular Comum [documento SCH/II-Visa (93), 11, 6.ª rev., 4.ª corr.]».</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais decisões tenham força executória no seu território.</p>
Asilo	SCH/Com.-ex. (94), 11 — 27 de Junho de 1994 — Aplicação do capítulo VII do título II da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta os artigos 29.º a 32.º da mesma Convenção:</p> <p>Decide:</p> <p>Adopta-se o documento «Aplicação do capítulo VII do título II da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen», que consta em anexo [SCH/II-Visa (93), 13, 3.ª rev. — cinco anexos].</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela sua ordem jurídica para que estas decisões tenham força executória no seu território.</p>

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Vistos — fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (94), 12 — 27 de Junho de 1994 — Aditamento de um anexo VIII-A ao Manual Comum.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 5.º, 16.º, 17.º e 25.º da mesma Convenção: Decide: Anexa-se o documento que se junta, anexo VIII-A, «Princípios e processos em matéria de informação das Partes Contratantes aquando da emissão de vistos com validade territorial limitada, da anulação, ab-rogação e redução do período de validade do visto uniforme e aquando da emissão de títulos de residência nacionais [SCH/II-Visa (94), 11, 2.ª rev.], ao Manual Comum [doc. SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 17.ª rev., corr.]».
SIS	SCH/Com.-ex. (94), decl. 4, 2.ª rev. — 27 de Junho de 1994.	Dados que deverão ser carregados com vista à declaração do carácter operacional do Sistema de Informação Schengen (SIS).
SIS	SCH/Com.-ex. (94), decl. 7, 3.ª rev. — 27 de Junho de 1994.	Declaração relativa à relação entre o Sistema de Informação Schengen (SIS) e o Sistema de Informação Europeu (SIE).
Fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (94), decl. 8, corr. — 27 de Junho de 1994.	Declaração relativa às medidas destinadas a prosseguir a melhoria da segurança das fronteiras externas.
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 15, rev. — 21 de Novembro de 1994 — Introdução de um processo de consulta automatizada das autoridades centrais previstas no n.º 2 do artigo 17.º da Convenção.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o n.º 2 do artigo 17.º da mesma Convenção: Decide: 1 — O processo de consulta automatizada das autoridades centrais das outras Partes Contratantes no âmbito da emissão de vistos efectua-se a partir da entrada em vigor da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, em cumprimento do disposto na Instrução Consular Comum e em conformidade com os princípios definidos no glossário de dados, em anexo [doc. SCH/II-Vision (93), 20, 3.ª rev.]. Na medida em que certas Partes Contratantes após a entrada em aplicação da Convenção de Aplicação de Schengen não cumpram ainda os requisitos técnicos que permitam aplicar o processo automatizado, a transmissão dos dados de consulta por parte dessas Partes Contratantes efectuar-se-á segundo os métodos de transmissão tradicionais em conformidade com o disposto na Instrução Consular Comum. 2 — O Comité Executivo convida todas as Partes Contratantes a criar o mais rapidamente possível os requisitos técnicos para a aplicação do processo automatizado. 3 — Na medida em que a rede SIRENE (fase II) prevista para a transmissão dos dados relativos às consultas não esteja ainda disponível no momento da aplicação dos princípios do processo acima referidos, as Partes Contratantes em causa adoptarão as medidas necessárias para que a transmissão se possa efectuar através da rede pública. As Partes Contratantes velarão pela garantia de um nível de segurança adequado na transmissão dos dados. 4 — Cada Parte Contratante assumirá os custos relativos às instalações necessárias no seu país para o processo automatizado. As Partes Contratantes deliberarão relativamente aos eventuais custos de regularização derivados da transmissão dos dados, 12 meses após a entrada em funcionamento do sistema, atendendo ao princípio do requerente-pagador. A este respeito, será levado em conta o facto de no âmbito do processo de consulta o Estado que pede para ser consultado proteger também os interesses legítimos em matéria de segurança do Estado que efectua a consulta. As Partes Contratantes registarão os custos derivados do processo de consulta a partir da entrada em funcionamento do sistema e transmitirão quadros gerais destes custos o mais tardar passados 12 meses.
Fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (94), 16, rev. — 21 de Novembro de 1994 — Aquisição de carimbos comuns de entrada e de saída.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 6.º da mesma Convenção: Toma conhecimento do documento SCH/I-Front. (94), 43, aprova-o e decide: A aquisição, pelas Partes Contratantes, de carimbos comuns de entrada e de saída efectuar-se-á de acordo com os princípios consignados no documento SCH/Gem.-Handb. (93), 15.
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), decl. 9, rev. — 21 de Novembro de 1994.	Declaração relativa à qualidade da vinheta de visto uniforme.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Aeroportos	SCH/Com.-ex. (94), 17, 4. ^a rev. — 2 de Dezembro de 1994 — Introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta os artigos 4.º e 6.º da mesma Convenção:</p> <p>Toma conhecimento do documento relativo à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos [SCH/I-Front. (94), 39, 9.^a rev.], aprova-o e decide:</p> <p>As medidas expostas em anexo serão aplicadas com vista à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex (94), 20, rev. — 21 de Novembro de 1994 — Aditamento de um anexo XII à Instrução Consular Comum: emolumentos a cobrar pela concessão de vistos.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta o artigo 9.º e a alínea <i>d</i>) do n.º 3 do artigo 17.º da mesma Convenção:</p> <p>Decide:</p> <p>Atendendo aos princípios estabelecidos na reunião do Comité Executivo realizada a 14 de Dezembro de 1993 em Paris [SCH/Com.-ex. (93), 20, rev., e SCH/Com.-ex. (93), PV 2], o quadro que a seguir se apresenta é anexado à Instrução Consular Comum como anexo XII.</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela sua ordem jurídica para que estas decisões tenham força executória no seu território.</p>
Fronteiras externas — cooperação policial.	SCH/Com.-ex. (94), 23, rev. — 22 de Dezembro de 1994 — Alterações e complementos ao Manual Comum e seus anexos.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 16.º, 17.º e 25.º da mesma Convenção:</p> <p>Decide:</p> <p>O Manual Comum bem como os respectivos anexos são alterados e completados em conformidade com o documento em anexo.</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela respectiva ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 24, rev. — 22 de Dezembro de 1994 — Actualização dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e XIII e reedição do conjunto da Instrução Consular Comum.	<p>Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>1 — Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e XIII da Instrução Consular Comum, destinada às missões diplomáticas e postos consulares de carreira, aprovada em Paris a 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com.-ex. (93), 5, rev.], são objecto das alterações constantes do anexo I, que se junta.</p> <p>2 — A fim de que se garanta o acesso dos serviços fronteiriços das Partes Contratantes Schengen às informações necessárias em matéria de regime de vistos, os anexos IX, X e XIII da Instrução Consular Comum serão aditados ao Manual Comum, destinado aos controlos nas fronteiras externas [SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 17.^a rev.], a título de anexos VI-B, VI-C e VI-A.</p> <p>3 — A fim de garantir a utilização uniforme da Instrução Consular Comum e dos respectivos anexos, esta será reeditada atendendo às alterações introduzidas desde 14 de Dezembro de 1993 (anexo II).</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela sua ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), 25 — 22 de Dezembro de 1994 — Trocas de dados estatísticos referentes à concessão de vistos.	<p>Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>1 — Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e XIII da Instrução Consular Comum, destinada às missões diplomáticas e postos consulares de carreira, aprovada em Paris a 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com.-ex. (93), 5, rev.], são objecto das alterações constantes do anexo I que se junta.</p> <p>2 — A fim de que se garanta o acesso dos serviços fronteiriços das Partes Contratantes Schengen às informações necessárias em matéria de regime de vistos, os anexos IX, X e XIII da Instrução Consular Comum serão aditados ao Manual Comum, destinado aos controlos nas fronteiras externas [SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 17.^a rev.], a título de anexos VI-B, VI-C e VI-A.</p> <p>3 — A fim de garantir a utilização uniforme da Instrução Consular Comum e dos respectivos anexos, esta será reeditada atendendo às alterações introduzidas desde 14 de Dezembro de 1993 (anexo II).</p> <p>A presente decisão entrará em vigor quando todos os Estados Partes na Convenção de Aplicação tiverem notificado a conclusão dos procedimentos exigidos pela sua ordem jurídica para que tais disposições tenham força executória no seu território.</p>

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Estupefacientes	SCH/Com.-ex. (94), 28, rev. — 22 de Dezembro de 1994 — Certificado previsto no artigo 75.º para o transporte de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 75.º da mesma Convenção; Decide: É aprovado o documento SCH/Stup. (94), 21, rev. 2, em anexo, relativo ao certificado médico necessário ao transporte de estupefacientes e ou de substâncias psicotrópicas no âmbito de um tratamento médico.
Entrada em vigor	SCH/Com.-ex. (94), 29, 2.ª rev. — 22 de Dezembro de 1994 — Entrada em aplicação da Convenção de Aplicação de Schengen de 19 de Junho de 1990.	Tendo em conta o artigo 2.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 131.º da mesma Convenção; Tendo em conta o artigo 132.º da mesma Convenção; Tendo em conta o n.º 2 do artigo 139.º, conjugado com os §§ 1.º e 2.º da declaração comum n.º 1 relativa ao artigo 139.º, constante da Acta Final da mesma Convenção; Decide: A aplicação irreversível da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (a seguir designada «Convenção»).
Vistos	SCH/Com.-ex. (94), decl. 12 — 22 de Dezembro de 1994.	Declaração relativa à cooperação consular local.
Cooperação judiciária	SCH/Com.-ex. (94), decl. 13 — 22 de Dezembro de 1994.	Lista das peças processuais que poderão ser transmitidas directamente por correio (artigo 52.º da Convenção de Aplicação).
Vistos — fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (95), 1 — 8 de Abril de 1995 — Anexos I, II, III, IV, V e IX da Instrução Consular Comum e anexos V e XI do Manual Comum.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção; Decide: Os anexos I, II, III, IV, V e IX da Instrução Consular Comum de 22 de Dezembro de 1994 [SCH/II-Visa (93), 11, 7.ª rev.], assim como os anexos V e XI do Manual Comum [SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 18.ª rev.], são objecto de uma revisão; juntam-se em anexo as novas versões.
SIS/SIRENE	SCH/Com.-ex. (95), 2 — 28 de Abril de 1995 — Instalação da rede SIRENE, fase II, o mais rapidamente possível.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: Para que se operem as melhorias necessárias na rede actual, entre outras ao nível das comunicações inter-SIRENE e no âmbito da entrada em aplicação do mecanismo de consultas às autoridades centrais, tal como previsto no artigo 17.º da Convenção de Aplicação de Schengen, o Comité Executivo considera necessário que se instale a rede SIRENE o mais rapidamente possível.
Vistos	SCH/Com.-ex. (95), 4 — 28 de Abril de 1995 — Anexo v-B da Instrução Consular Comum (alterações).	Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção, decide: 1 — Acrescentar «Burundi» na coluna da Bélgica no anexo v-b) da Instrução Consular Comum. 2 — Acrescentar «Burundi», «Zaire» e «Ruanda» na coluna da França no anexo v-b) da Instrução Consular Comum, com a seguinte nota de rodapé: «Relativamente a estes países, as missões diplomáticas e postos consulares franceses deverão ser directamente consultados pelas missões e postos dos outros Estados Schengen aos quais tenha sido apresentado um pedido de visto. A resposta à consulta será comunicada pela missão diplomática ou posto consular francês consultado a nível local.»
SIS	SCH/Com.-ex. (95), 6 — 29 de Junho de 1995 — Criação da Unidade de Gestão do SIS.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: Atendendo aos relatórios dos peritos independentes e às necessidades da estrutura Schengen, o Comité Executivo considera necessária a criação de uma Unidade de Gestão do SIS que assumirá a gestão do SIS na globalidade, sob o controlo do Grupo de Trabalho Permanente (GTP). A composição da Unidade de Gestão, fixada em duas pessoas em 1995, poderá passar para quatro pessoas já em 1996, se tal necessidade for justificada. O Comité Executivo aprova a incidência orçamental deste recrutamento e o mecanismo de financiamento adoptado, que consiste num aumento do orçamento de funcionamento do Secretariado Schengen e que implica <i>de jure</i> e <i>de facto</i> o recurso ao critério de repartição <i>ad hoc</i> [v. documento SCH/OR.SIS (95), 67, 2.ª rev., em anexo].

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Vistos — fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (95), 13 — 29 de Junho de 1995 — Atribuição de mandato ao Grupo Central para adoptar determinadas alterações aos anexos da Instrução Consular Comum, do Manual Comum e do Manual SIRENE.	Tendo em conta o n.º 4 do artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: Confere-se mandato ao Grupo Central para adoptar as alterações aos anexos da Instrução Consular Comum, ao Manual Comum e do Manual SIRENE, desde que estas se prendam exclusivamente com alterações ligadas à situação jurídica interna, cuja comunicação às outras Partes Contratantes tem carácter obrigatório e desde que não se trate de questões a ser resolvidas conjuntamente pelas Partes Contratantes.
Comité Executivo	SCH/Com.-ex. (95), 14 — 29 de Junho de 1995 — Ordem de sucessão das presidências Schengen.	Tendo em vista o seu Regulamento Interno de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com.-ex. (93), 1, 2.ª rev.], que prevê que as presidências Schengen se sucedam segundo uma determinada ordem, decide: A presidência será exercida pela Bélgica até 31 de Dezembro de 1995; Dois países, que se sucedam de acordo com a ordem regulamentar, poderão solicitar a inversão da sua ordem de sucessão; A presidência será exercida pelos Países Baixos de 1 de Janeiro de 1996 a 30 de Junho de 1996; A presidência será exercida pelo Luxemburgo de 1 de Julho de 1996 a 31 de Dezembro de 1996.
Vistos — fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (95), 15, 2.ª rev. — 29 de Junho de 1995 — Novas versões dos anexos I, II e V da ICC e do anexo V do MC.	Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da referida Convenção, decide: São objecto de revisão dos anexos I, II e V de 14 de Junho de 1995 e III de 22 de Maio de 1995 da Instrução Consular Comum [doc. SCH/II-Visa (93), 11, 7.ª rev.] bem como o anexo V do Manual Comum [doc. SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 18.ª rev.]; juntam-se em anexo as novas versões.
Cooperação policial	SCH/Com.-ex. (95), decl. 2 — 29 de Junho de 1995.	Declaração relativa à cooperação policial.
Fronteiras internas	SCH/Com.-ex. (95), 20, 2.ª rev. — 20 de Dezembro de 1995 — Aprovação do doc. SCH/I (95), 40, 6.ª rev., relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 2.º da mesma Convenção: Decide: É aprovado o documento SCH/I (95), 40, rev. 5, relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção. Os princípios e procedimentos nele descritos devem ser respeitados por qualquer Parte Contratante que pretenda aplicar a cláusula derogatória prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Convenção de Aplicação de Schengen e restabelecer temporariamente os controlos nas suas fronteiras internas.
Fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (95), 21 — 20 de Dezembro de 1995 — Troca rápida de dados estatísticos entre os Estados Schengen e indicadores concretos de eventuais disfuncionamentos a nível das fronteiras externas.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 2.º da mesma Convenção: Decide: É aprovado o documento SCH/I (95), 40, rev. 5, relativo ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção. Os princípios e procedimentos nele descritos devem ser respeitados por qualquer Parte Contratante que pretenda aplicar a cláusula derogatória prevista no n.º 2 do artigo 2.º da Convenção de Aplicação de Schengen e restabelecer temporariamente os controlos nas suas fronteiras internas.
Vistos — fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (95), 22, rev. — 20 de Dezembro de 1995 — Novas versões do anexo III da ICC e do anexo V-A do MC.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção: Decide: O anexo III da Instrução Consular Comum [SCH/II-Visa (93), 11, 7.ª rev.] bem como o anexo V-A do Manual Comum [SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 18.ª rev.] estão a ser revistos; as novas versões encontram-se em anexo.
Secretariado-Geral	SCH/Com.-ex. (95), 23, rev. — 20 de Dezembro de 1995 — Fixação do orçamento e da contribuição de cada Parte Contratante para 1996.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o Convénio Financeiro adoptado em 14 de Dezembro de 1993: Decide: 1 — O orçamento relativo às despesas do Secretariado-Geral da União Económica Benelux efectuadas a título da gestão do Acordo e da Convenção de Aplicação de Schengen é fixado em 191 062 036 BEF. 2 — A contribuição de cada Parte é fixada em um oitavo deste montante, ou seja, 23 882 755 BEF.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
SIS/SIRENE	SCH/Com.-ex. (95), 25 — 20 de Dezembro de 1995 — Projecção orçamental para 1996 referente à rede SIRENE, fase II.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o artigo 119.º da referida Convenção; Tendo em conta o Convénio Financeiro aprovado em 14 de Dezembro de 1993: Decide: 1 — A projecção orçamental para 1996 da rede SIRENE, fase II, é fixada em 60 321 225 BEF. 2 — As contribuições dos Estados membros são calculadas segundo o critério de repartição SIS.
SIS	SCH/Com.-ex. (95), 26 — 20 de Dezembro de 1995 — Orçamento relativo às despesas da Unidade de Gestão e contribuição de cada Parte.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o Convénio Financeiro aprovado em 14 de Dezembro de 1993: Decide: 1 — O orçamento para 1996 relativo às despesas da Unidade de Gestão (três pessoas) é fixado em 15 304 737 BEF. 2 — A contribuição de cada Parte é fixada em um oitavo deste montante, ou seja, 1 913 092 BEF.
Cooperação policial	SCH/Com.-ex. (95), decl. 3 — 20 de Dezembro de 1995.	Declaração relativa à cooperação policial transfronteiriça.
Vistos	SCH/Com.-ex. (95), decl. 4 — 20 de Dezembro de 1995.	Declaração relativa às condições estritas da concessão de VVTL e troca de estatísticas.
Vistos	SCH/Com.-ex. (95), decl. 5 — 20 de Dezembro de 1995.	Declaração relativa à denúncia de acordos bilaterais relativos à concessão gratuita de vistos.
Cooperação judiciária	SCH/Com.-ex. (96), decl. 1 — 21 de Janeiro de 1996.	Declaração relativa ao terrorismo pedida pela Espanha.
Comité Executivo	SCH/Com.-ex. (96), 2, rev. — 18 de Abril de 1996 — Procedimento de tomada de decisões com carácter pontual em prazos extremamente breves.	Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, decide: Para além da delegação de poder do Comité Executivo ao Grupo Central para proceder a alterações dos anexos da Instrução Consular Comum, do Manual SIRENE e do Manual Comum, um Estado membro, em determinadas circunstâncias, poderá ver-se obrigado a solicitar aos Parceiros Schengen a aprovação, em prazos extremamente breves, de uma decisão com carácter pontual (ou seja, sem ter de se esperar pela primeira reunião prevista do Grupo Central e ou do Comité Executivo). A urgência pode ser invocada por um Estado membro, pelo Grupo Central ou por um Grupo de Trabalho. O respectivo Estado membro (ou uma outra instância Schengen) pode então solicitar à presidência o envio de uma carta/fax aos Parceiros com o projecto da decisão submetida à sua aprovação, devendo aquela prever um procedimento de aprovação tácita no prazo de 21 dias (findo o qual a decisão em causa será considerada aprovada se entretanto nenhum Estado Schengen tiver emitido objecções). O envio do fax ou carta será imediatamente confirmado por telefone a todas as delegações.
Adesões	SCH/Com.-ex. (96), 3, rev. — 18 de Abril de 1996 — Atribuição do estatuto de observador à Dinamarca, à Finlândia e à Suécia.	Tendo em conta o artigo 140.º da mesma Convenção, decide: É conferido à Dinamarca, à Finlândia e à Suécia o estatuto de observador na cooperação entre os Estados Schengen na perspectiva da sua adesão aos Acordos de Schengen.
Adesões	SCH/Com.-ex. (96), 4, rev. — 18 de Abril de 1996 — Convite à Islândia e à Noruega para participarem como observadores no conjunto das reuniões Schengen.	Tendo em conta o artigo 140.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; Tendo em conta o facto de o Comité Executivo ter aprovado a 18 de Abril as directrizes do quadro institucional de um acordo de cooperação entre os Estados Schengen e a Noruega e a Islândia; Tendo em conta o compromisso da Noruega e da Islândia em cooperar com os Estados Partes na Convenção nos termos das directrizes do quadro institucional; Considerando a existência do Acordo Nórdico sobre o Controlo dos Passaportes: Convida: A Islândia e a Noruega a participarem como observadores a partir de 1 de Maio de 1996 em todas as reuniões que se realizem no âmbito da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen com vista à conclusão de um acordo de cooperação.

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
SIS	SCH/Com.-ex. (96), 5 — 18 de Abril de 1996 — Repartição das despesas da Unidade de Gestão do SIS até ao fim de 1997.	<p>Tendo em conta a decisão tomada pelo Comité Executivo em Ostende a 20 de Dezembro de 1995 relativa ao orçamento de 1996 para a Unidade de Gestão do SIS [documento SCH/Com.-ex. (95), 26];</p> <p>Tendo em conta que não se logrou ainda um acordo sobre a chave de repartição:</p> <p>Decide:</p> <p>Até ao fim de 1997, a repartição pelos Estados Schengen dos custos atinentes à Unidade de Gestão do SIS será efectuada da seguinte forma: todos os Estados Schengen, com excepção da Alemanha, pagarão a sua quota-parte nos termos da chave de repartição do artigo 119.º da Convenção de Schengen. Relativamente à Alemanha, aplicar-se-á a chave de repartição utilizada no âmbito do Secretariado Schengen [SCH/Com.-ex. (95), 23, rev.]. O défice resultante será repartido em conformidade com esta mesma chave de repartição [SCH/Com.-ex. (95), 23, rev.].</p>
SIS	SCH/Com.-ex. (96), 6, rev. — 18 de Abril de 1996 — Comissão arbitral independente que formulará uma proposta sobre a questão da chave de repartição das despesas relativas à Unidade de Gestão do SIS para os anos de 1996 e 1997.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta a decisão tomada pelo Comité Executivo em Ostende a 20 de Dezembro de 1995 relativa ao orçamento de 1996 para a Unidade de Gestão do SIS [documento SCH/Com.-ex. (96), 26];</p> <p>Tendo em conta que não se logrou ainda um acordo sobre a chave de repartição:</p> <p>Decide:</p> <p>Submeter a questão relativa à chave de repartição dos custos atinentes à Unidade de Gestão do SIS para os anos de 1996 e 1997 a uma comissão arbitral independente, que elaborará uma proposta.</p> <p>O Comité Executivo confere mandato ao Grupo Central para tomar uma decisão, aceitável para o conjunto dos Estados Schengen, relativa aos membros dessa comissão e à missão que lhes será confiada.</p>
Estupefacientes	SCH/Com.-ex. (96), decl. 2, rev. — 18 de Abril de 1996.	Declaração relativa à abordagem do problema do turismo da droga.
Estupefacientes	SCH/Com.-ex. (96), decl. 3, rev. — 18 de Abril de 1996.	Declaração relativa ao programa de trabalho do Grupo de Trabalho Estupefacientes.
Vistos	SCH/Com.-ex. (96), decl. 4, rev. — 18 de Abril de 1996.	Introdução de emolumentos uniformes em matéria de concessão de vistos.
Fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (96), decl. 5, corr. — 18 de Abril de 1996.	Declaração relativa à definição da noção de estrangeiro.
Cooperação judiciária	SCH/Com.-ex. (96), decl. 6, 2.ª rev. — 18 de Abril de 1996.	Declaração relativa à extradição.
Fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (96), 10, rev. — 27 de Junho de 1996 — Comissões de visita às fronteiras externas.	<p>Tendo em conta o artigo 7.º da mesma Convenção, decide:</p> <p>Proceder-se-á à recolha de informações sobre eventuais problemas surgidos nas fronteiras externas, recorrendo-se nomeadamente a comissões de visita às fronteiras externas, tal como previsto no documento SCH/I-Front. (96), 11, 5.ª rev.</p> <p>As comissões de visita desempenharão a sua missão com base no referido documento e dentro do quadro nele previsto.</p>
Asilo	SCH/Com.-ex. (96), 11 — 27 de Junho de 1996 — Conservação da responsabilidade pelo tratamento de um pedido de asilo pelos Estados Schengen.	<p>Tendo em conta os artigos 28.º a 38.º (capítulo VII do título II) da mesma Convenção;</p> <p>Tendo em conta o facto de que na aplicação prática do disposto na decisão de aplicação do capítulo VII do título II da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen [SCH/Com.-ex. (94), 11] se verifica que por vezes a transferência do requerente de asilo da Parte Contratante junto da qual o pedido foi apresentado para a Parte Contratante responsável pelo tratamento do pedido não pode ser efectuado dentro do prazo previsto de um mês;</p>

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
		<p>Tendo em conta a oportunidade de regular a questão da responsabilidade por um pedido de asilo quando, perante circunstâncias particulares, se ultrapasse o prazo de transferência previsto, designadamente, por doença, gravidez e detenção penal:</p> <p>Decide:</p> <p>Aditar o seguinte texto à sua decisão de aplicação do capítulo VII do título II da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen [SCH/Com.-ex. (94) 11]:</p> <p>«O Estado Schengen que aceitou a responsabilidade pelo tratamento de um pedido de asilo conserva esta responsabilidade mesmo no caso em que a transferência do requerente de asilo tenha de ser adiada em virtude de circunstâncias particulares tais como doença, gravidez, detenção, etc., e, por conseguinte, não pode ser realizada no prazo normal de um mês. Os Estados Schengen em causa determinam, de comum acordo, para cada caso concreto o prazo dentro do qual a transferência terá lugar. Do mesmo modo, no caso de o requerente de asilo desaparecer para paradeiro incerto tornando a sua transferência impossível, o Estado Schengen que aceitou ser responsável pelo tratamento do pedido de asilo conserva esta responsabilidade, independentemente de o requerente de asilo ter desaparecido antes ou depois da aceitação formal da responsabilidade. Nos dois casos acima citados, a responsabilidade pelo tratamento de um pedido de asilo mantém-se até que esteja assegurado que o requerente de asilo abandonou o espaço Schengen.</p> <p>Os Estados Schengen quando uma destas situações se apresente informam-se reciprocamente, ao mais breve trecho.»</p>
SIS	SCH/Com.-ex. (96), 12 — 27 de Junho de 1996 — Repartição dos custos da Unidade de Gestão do SIS segundo a chave proposta pela Comissão Arbitral.	<p>Tendo em conta a decisão SCH/Com.-ex. (95), 6, de 29 de Junho de 1995, relativo à criação de uma Unidade de Gestão do SIS que assumirá a gestão do SIS na globalidade, sob o controlo do Grupo de Trabalho Permanente (GTP);</p> <p>Tendo em conta a decisão adoptada na Haia a 18 de Abril de 1996 relativa à apresentação da questão da chave de repartição dos custos atinentes à Unidade de Gestão a uma comissão independente de arbitragem;</p> <p>Tendo em conta o parecer da comissão de arbitragem acima referida:</p> <p>Decide:</p> <p>Os custos relativos à Unidade de Gestão SIS serão repartidos pelos Estados Partes segundo a chave constante do parecer formulado pela comissão de arbitragem.</p>
Vistos	SCH/Com.-ex. (96), 13, rev. — 27 de Junho de 1996 — Princípios regentes da concessão de vistos em representação.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta os artigos 9.º, 17.º e 30.º da mesma Convenção;</p> <p>Considerando que todos os Estados Schengen estão interessados em determinar os direitos e obrigações dos países representados e representados uma vez que todos são representantes e representados;</p> <p>Considerando que o princípio essencial em que se fundamenta a cooperação entre os Estados Schengen reside na plena confiança na forma como o sistema de representação é aplicado:</p> <p>Decide:</p> <p>Nos países terceiros onde nem todos os Estados Schengen estão representados, a concessão de vistos Schengen no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen efectua-se segundo os seguintes princípios:</p> <p>a) A representação para efeitos de concessão de vistos abrange os vistos de escala, os vistos de trânsito e os vistos uniformes para estadas de curta duração, concedidos no âmbito da Convenção de Aplicação de Schengen e em conformidade com a Instrução Consular Comum.</p> <p>O Estado representante deverá aplicar as disposições da ICC usando da mesma diligência que emprega na concessão dos seus próprios vistos de igual categoria e validade;</p> <p>b) Salvo acordo bilateral explícito, a representação não abrange os vistos concedidos para efeitos de exercício de uma actividade profissional remunerada ou qualquer actividade sujeita a autorização prévia por parte do Estado na qual será exercida. Os requerentes de vistos desta categoria deverão endereçar-se à missão diplomática ou posto consular acreditado do Estado do qual será exercida a actividade em questão;</p> <p>c) Os Estados Schengen não são obrigados a estarem representados, para efeitos de concessão de vistos, em todos os países terceiros, podendo decidir que os pedidos de visto apresentados em determinados países terceiros ou os pedidos relativos a uma certa categoria de vistos deverão ser endereçados a uma missão diplomática ou posto consular do Estado de destino principal do requerente;</p>

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
		<p>d) A apreciação do risco de imigração ilegal concomitante à introdução de um pedido de visto é da inteira competência da missão diplomática ou posto consular que instrui o pedido;</p> <p>e) Os Estados representados assumem a responsabilidade pelo tratamento dos pedidos de asilo apresentados por titulares de vistos concedidos pelos Estados representantes em seu nome e que contenham uma menção do facto de terem sido concedidos em representação (em conformidade com o anexo XIII da Instrução Consular Comum);</p> <p>f) Em casos excepcionais, os acordos bilaterais poderão prever que o Estado representante submeterá os pedidos de visto de determinadas categorias de estrangeiros às autoridades do Estado representado que é o Estado de destino principal ou que os remeterá para um posto de carreira deste Estado. Tais categorias deverão ser enumeradas por escrito, eventualmente para cada missão diplomática ou posto consular. Considera-se assim que a concessão de vistos tem lugar mediante a autorização do Estado representado, prevista nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Convenção de Aplicação de Schengen;</p> <p>g) Os acordos bilaterais poderão vir mais tarde a sofrer alterações, com base em avaliações nacionais dos pedidos de asilo apresentados durante um dado período por titulares de vistos concedidos em representação e em quaisquer outros dados relevantes relativos à concessão de vistos.</p> <p>À luz dos resultados obtidos, poderá vir a decidir-se retirar determinados postos (e eventualmente determinadas nacionalidades) do mecanismo da representação;</p> <p>h) A representação cinge-se apenas à concessão de vistos. No caso de um pedido de visto ser indeferido por o estrangeiro não apresentar provas suficientes de que preenche todas as condições, deverá o mesmo ser informado da possibilidade de apresentar o seu pedido junto de uma missão de carreira do Estado de destino principal;</p> <p>i) O mecanismo de representação poderá ainda ser aperfeiçoado através de uma extensão da rede de consulta, mediante um desenvolvimento do <i>software</i> que permita aos postos do Estado representante efectuarem uma consulta em termos simples às autoridades centrais do Estado representado;</p> <p>j) Encontra-se em anexo ao presente documento o quadro de representação em matéria de concessão de vistos Schengen em Estados terceiros nos quais nem todos os Estados Schengen estão representados. O Grupo Central torna conhecido das alterações inseridas no quadro de comum acordo entre os Estados Schengen interessados.</p>
Vistos — fronteiras externas	SCH/Com.-ex. (96), 14, rev. — 27 de Junho de 1996 — Actualização dos anexos I e III da ICC e V e V-A do MC.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta os artigos 9.º e 17.º da mesma Convenção:</p> <p>Decide:</p> <p>Actualizam-se os anexos I e III da Instrução Consular Comum [documentos SCH/II-Visa (93), 11, 7.ª rev.], bem como os anexos V e V-A do Manual Comum [documento SCH/Gem.-Handb. (91), 10, 18.ª rev]. As novas versões figuram em anexo.</p>
Secretariado-Geral	SCH/Com.-ex. (96), 15 — 27 de Junho de 1996 — Alteração do Convénio Administrativo e Financeiro.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta a decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993 [SCH/Com.-ex. (93), 3]:</p> <p>Decide:</p> <p>O Convénio Administrativo e Financeiro, constante da decisão do Comité Executivo de 14 de Dezembro de 1993, sofre as seguintes alterações:</p>
Secretariado-Geral	SCH/Com.-ex. (96), 1 — 17 de Outubro de 1996 — Convénio Administrativo e Financeiro.	<p>Tendo em conta o artigo 132.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;</p> <p>Tendo em conta o Convénio Administrativo e Financeiro de 27 de Junho de 1996;</p> <p>Tendo em conta a decisão do Grupo Central de 18 de Julho de 1996 com a referência SCH/C (96), 64:</p> <p>Decide:</p> <p>1 — O orçamento relativo às despesas do Secretariado-Geral da União Económica Benelux para 1997 no âmbito da gestão do Acordo e da Convenção de Schengen é fixado em 255 188 000 FEB.</p> <p>2 — A contribuição de cada Estado Parte corresponde a $\frac{2}{21}$ deste montante, ou seja, a 24 303 619 FEB.</p> <p>3 — A contribuição global dos Estados nórdicos será equivalente a $\frac{5}{21}$ do orçamento, ou seja, a 60 759 048 FEB.</p>

Sector	Referências — Datas — Títulos	Extractos do conteúdo
Readmissão	SCH/Com.-ex. (96), decl. 7, rev. — 27 de Junho de 1996.	Declaração do Comité Executivo relativa à política de transferência e readmissão entre Estados Schengen.

Declaração das Partes na Convenção de Schengen

Na sequência da denúncia do presente Acordo ou se este cessar em aplicação do disposto no 2.º parágrafo do seu artigo 10.º, os controlos de pessoas na fronteira com o Estado ou os Estados em causa serão efectuados em conformidade com o disposto na Convenção de Schengen.

Declaração da República da Islândia e do Reino da Noruega

1 — As reservas formuladas em conformidade com o artigo 13.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo não serão aplicadas à extradição entre os Estados signatários do presente Acordo.

2 — A República da Islândia e o Reino da Noruega declaram que não invocarão, perante os Estados membros de Schengen que garantam tratamento igual, as suas declarações nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia de Extradicação como fundamento para recusar a extradição de residentes de Estados não nórdicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/99

de 19 de Março

O exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores em geral encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, estando remetido para lei especial o exercício da liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública.

Porém, passados mais de 20 anos e não obstante a Constituição da República Portuguesa reconhecer a todos os trabalhadores, incluindo os da Administração Pública, o direito de liberdade sindical, «condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses», a lei especial anunciada no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, ainda não foi publicada.

Na falta daquela lei especial, passaram as disposições do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, a ser aplicadas, com as necessárias adaptações, à função pública, mediante a adopção de normas de natureza não legislativa.

No acordo salarial para 1997, o Governo assumiu com a organização sindical dele subscritora (a FESAP — Frente Sindical da Administração Pública) o compromisso de colmatar aquela ausência de regulamentação legal expressa, «consolidando os direitos já adquiridos pelos trabalhadores».

No quadro daquele compromisso, o Governo e as organizações sindicais (incluindo as que não subscreveram o acordo salarial para 1997: a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado) consensualizaram integralmente posições.

Inserindo-se a matéria na reserva relativa de competência da Assembleia da República, a esta o Governo submeteu a necessária proposta de autorização legislativa.

Após alargada discussão pública, a Assembleia da República concedeu ao Governo a necessária autorização legislativa, a qual se encontra vazada na Lei n.º 78/98, de 19 de Novembro.

E assim, tendo sido também ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação

Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, é aprovado o presente decreto-lei, que assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício, garantindo, desta forma, o direito constitucionalmente reconhecido a todos os trabalhadores.

De igual modo é reconhecida às associações sindicais legitimidade processual para defesa colectiva dos direitos e interesses colectivos e para defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam, beneficiando da isenção da taxa de justiça e das custas, e salvaguarda-se da caducidade a norma não legislativa anterior, na parte em que não colida com o presente diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 78/98, de 19 de Novembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma assegura a liberdade sindical dos trabalhadores da Administração Pública e regula o seu exercício.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores da Administração Pública os que, com subordinação à hierarquia e disciplina e mediante retribuição, desempenham funções próprias do serviço, de natureza permanente ou transitória, ainda que sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o pessoal militar, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e o pessoal integrado nos quadros de oficiais,